

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992 DE 16 DE JULHO DE 2020**

SF/20159.10318-02



Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

## **EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2020 - CM**

O inciso VII do § 1º do art. 9º-B e o caput do art. 9º-D da Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, alterados pelo art. 14 da MPV 992/2020, passam a ter a seguinte redação, ficando revogados os §§ 1º a 5º do art. 9º-D:

“Art.

9º-B

.....

.....

.....

§

1º

.....

.....

.....

VII - cláusula com a previsão de que o inadimplemento e a ausência de purgação da mora, de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514, de 1997, em relação a quaisquer das operações de crédito, faculta ao credor fiduciário considerar vencidas antecipadamente apenas a operação inadimplente, mantendo-se as demais operações inalteradas; e

.....

.....

Art. 9º-D Na hipótese de inadimplemento e ausência de purgação da mora, de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514, de 1997, em relação a quaisquer das operações de crédito, independentemente de seu valor, o credor fiduciário não poderá considerar vencidas antecipadamente as demais operações de crédito contratadas no âmbito do compartilhamento da alienação fiduciária, situação em que as demais operações permanecerão com as condições e os prazos nelas convencionados. ....”

(NR)

SF/20159.10318-02

## **JUSTIFICAÇÃO**

A MP 992/2020 permitiu o vencimento antecipado de todas as operações de crédito garantidas pelo mesmo bem em caso de inadimplemento de uma das obrigações garantidas. Entretanto, entendemos que se trata de previsão que muito prejudica os tomadores de empréstimos em situação de dificuldade financeira temporária, agravando ainda mais sua situação, o que até mesmo contraria a própria ideia da MP, que é ampliar a disponibilização de créditos para empresas em dificuldade.

Ademais, juridicamente mostra-se irrazoável tendo em vista serem negócios jurídicos diferentes os contratos estabelecidos, mesmo perante o mesmo credor, não havendo justificativa para o vencimento antecipado da obrigação que vem sendo cumprida.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal

Assessoria Legislativa

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP

Sala das Comissões,

Barcode  
SF/20159.10318-02